



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0129013-55.2012.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: Francisco Oliveira Xavier Júnior

Advogado : Aleksandro de Almeida Cavalcante – OAB/PB 13.311

Embargante : Empresa Auto Viação Progresso Ltda

Advogado : Erik Limongi Sial – OAB/PE 15.178

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NA ORIGEM. APELO DE AMBAS AS PARTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PROMOVIDA E NÃO PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA DO AUTOR. EMBARGOS DO PROMOVENTE. VÍCIO CONSTATADO EM UM DOS PONTOS ELENCADOS. EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO PARA ABORDAGEM DE QUESTÃO VERTIDA NAS RAZÕES DO RECURSO APELATÓRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS PARA ESSE FIM. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FINAL EXARADO. RECURSO DA EMPRESA. AUSÊNCIA

DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

- Constituindo recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios têm cabimento quando se verifica, no *decisum* atacado, contradição, obscuridade, ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do atual Código de Processo Civil.

- Em se verificando a necessidade de complementação do pronunciamento judicial atacado, com vistas à apreciação de questão suscitada pela recorrente, nas razões do recurso apelatório, é de se acolher os embargos de declaração, com fins meramente integrativos, sem alteração do entendimento final exarado.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do autor com efeito meramente integrativo e rejeitar os embargos de declaração do promovido.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com

efeitos infringentes, opostos por **Francisco Oliveira Xavier Júnior**, fls. 536/542 e **Empresa Auto Aviação Progresso Ltda**, fls. 544/550, contra decisão proferida por esta Relatoria, fls. 521/534, que não conheceu do apelo interposto pela empresa demandada e negou provimento ao apelo do autor, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais, Estéticos e Materiais** ajuizada por **Francisco Oliveira Xavier Júnior**.

Em suas razões, o primeiro recorrente argumenta, em suma, a necessidade de emprestar efeito modificativo aos aclaratórios, diante da ausência de manifestação expressa quanto à afronta direta e literal ao art. 944, do Código Civil, bem como no tocante ao art. 5º, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que não houve pronunciamento acerca do ressarcimento quanto aos honorários advocatícios contratuais, sob o pálio dos arts. 389, 395 e 404, do Código Civil. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios.

A **Empresa Auto Viação Progresso**, por seu turno, em suas razões, fls. 544/550, alega existir omissão no julgado, diante da ausência de pronunciamento acerca da greve bancária ocorrida no ano de 2013. Alega, então, o recorrente que o apelo por ele ajuizado não está deserto, pois o preparo foi pago dentro do prazo estabelecido pela Resolução nº 46/2013, desta Corte de Justiça.

Contrarrazões ofertadas por **Francisco Oliveira Xavier Júnior**, fls. 570/573, requerendo a rejeição dos aclaratórios opostos pela empresa demandada, ao tempo em que pugna pela condenação desta em litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, V e VII e 1.026, § 2º do Código Processo Civil.

A **Empresa Auto Viação Progresso**, apesar de devidamente intimada para, querendo, contrarrazoar o recurso do autor, permaneceu inerte, conforme se observa através da certidão de fl. 577

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se que o primeiro embargante lançou mão dos declaratórios, sob a alcunha de omissão, para fins de prequestionamento da matéria discutida, no que se refere aos seguintes dispositivos legais: art. 944 do Código Civil e art. 5º, V, da Constituição Federal, bem como dos arts. 389, 395 e 404, do Código Civil.

Com relação a afirmação de que não houve pronunciamento expreso acerca do art. 944, do Código Civil e art. 5º, V, da Constituição Federal, o recorrente visa, tão somente, a majoração dos danos morais fixados na instância de origem e ratificados nesta Corte, matéria devidamente tratada na decisão objurgada. Senão vejamos, fls. 530/532:

Ademais, para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se

transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao **Ministro Castro Filho**, pronunciou-se no sentido de que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. **RT 662/9**).

Destarte, não se pode deixar de sopesar, no momento da quantificação do dano moral, as condições sócio-econômicas do ofendido e do ofensor, sob pena de serem estipuladas indenizações afastadas da realidade das partes.

Este Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

IDENTIFICAÇÃO DA CONTRATANTE. REGISTRO DO NOME DA AUTORA NA SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Percentual que se mostra justo ao trabalho desempenhado. Sentença mantida – desprovimento dos recursos. O dano moral independe de prova, sendo suficiente, para o acolhimento da pretensão ressarcitória, a demonstração do ato ilícito. Não é necessária a consumação do prejuízo, que não é requisito para o ressarcimento decorrente da inclusão indevida do nome do autor em cadastros restritivos, posto que, o direito à reparação nasce do próprio ato, impondo à necessidade de resposta. O quantum indenizatório há de ser fixado na soma de todas as circunstâncias do caso e à luz dos princípios da razoabilidade e da equidade, cuidando-se para evitar o enriquecimento sem causa da vítima. (TJPB; AC 001.2005.021803-9/002; Campina Grande; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 15/03/2011; Pág. 5) - sublinhei.

Desse modo, considerando a extensão do dano, bem como as circunstâncias do fato, sua repercussão e as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor e, ainda, atentando-me aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo prudente manter a sentença primeva, ao estabelecer a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos estéticos, tornando-se, também, um fator de desestímulo à reiteração da conduta, ora analisada, pois fará com que a demandada adote

medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Por outro quadrante, quanto a afirmação de que não houve manifestação acerca dos arts. 389, 395 e 404, do Código Civil, os quais tratam do ressarcimento integral dos honorários advocatícios contratuais, de fato, observa-se que tal matéria não foi tratada nos autos, porém, esclareço, não se justificar, ainda assim, a sua pretensão de reforma do julgado impugnado.

Explico.

O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, autoriza, desde que o pedido seja instruído com a cópia do contrato, situação vislumbrada nos autos, o pagamento direto ao advogado dos honorários contratualmente ajustados entre as partes, senão vejamos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Em reforço a redação do dispositivo supra, preceitua o §1º, do art. 24, do respectivo diploma legal:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são

títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Todavia, como bem dito pelo Magistrado *a quo*, fl. 402, o acidente que vitimou o autor não enseja, de pronto, a obrigação de reparar, por ser assegurado as partes o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. “Assim, após o trânsito em julgado da sentença condenatória é que se pode falar na obrigação em reparar, e somente diante do descumprimento do que fora determinado na sentença poderia se falar nas hipóteses previstas no Título IV, do Código Civil. Ou seja, não se pode atribuir qualquer inadimplemento de determinada obrigação se esta ainda não existia”, fl. 402.

Diante desse panorama, não há que se atribuir efeitos infringentes ao julgado vergastado, já que se está suprimindo, tão somente, a omissão, com vistas à apreciação de questão aduzida nas razões do recurso apelatório, sem, contudo, modificar o senso final exarado.

Com relação ao **recurso da empresa**, verifica-se não merecer acolhida seu pleito, pois, apesar do preparo recursal ter sido recolhido após a interposição do recurso, em razão da greve bancária, não houve a prova de que citada greve prejudicou o recolhimento das custas, no ato do ajuizamento do apelo, não devendo, assim, ser modificada a decisão objurgada.

Nesse norte, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GREVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A afirmação de que a greve bancária prejudicou o recolhimento das custas não é suficiente para afastar a responsabilidade pela realização do preparo, sendo imprescindível provar-se o alegado.

Precedentes.

2. As cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União - GRU e respectivos pagamentos, são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme art. 511 do CPC e enunciado da súmula 187/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 722.290/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015) - sublinhei.

Ainda,:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GREVE BANCÁRIA. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A greve dos bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a

juntada da respectiva guia aos autos, no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão" (AgRg nos EREsp n. 1.002.237/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 221.939/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

Assim sendo, não deve ser modificada a decisão que não conheceu o apelo da empresa ora embargante, por considerá-lo deserto.

Apesar desse panorama, **deixo de acolher, neste momento**, o pedido de aplicação de multa prevista no parágrafo segundo, do art. 1.026, do Código de Processo Civil vigente, contido na impugnação de fls. 570/573, por não ter restado caracterizado o **manifesto** caráter protelatório da insurgência manejada pela parte adversa, em especial por força do inteiro teor do Verbete nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório”.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR, COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS, APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA QUANTO À APRECIÇÃO DE QUESTÃO SUSCITADA PELA PARTE RECORRENTE NO RECURSO APELATÓRIO, SEM, TODAVIA, EMPRESTAR-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS, AO TEMPO EM QUE REJEITO OS EMBARGOS DA EMPRESA AUTO AVIAÇÃO PROGRESSO LTDA.**

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 08 de novembro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator